



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-56.2012.8.14.0049
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA
APELADO: WILLEN GUEDES CABRAL
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.
2. Entende-se por evidenciado nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir falha na prestação de serviço.
3. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar até 500 (quinhentos) salários mínimos. In casu, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) deve ser mantido, eis que não destoa do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes.
4. Recurso de Apelação conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, contra a sentença proferida às fls. 149-152, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Izabel, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por WILLEN GUEDES CABRAL.

Na origem, o autor/apelado ajuizou a presente ação, em razão do falecimento do Sr. Abner da Silva Cabral Filho, seu pai, ocorrido no dia 30/11/2011, decorrente de eletroplessão (morte causada por descarga elétrica) provocada por uma cerca de arame farpado energizada por fios de um poste de energia elétrica que se encontravam caídos, ao tentar ajudar duas jovens a passarem por um caminho alternativo, levantando o referido cerco.

Acostou documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 65-82, sustentando, em síntese, a tese de exclusão da responsabilização e do dever de indenizar, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima e por se tratar de caso típico de força maior, excludente de ilicitude, ante a combinação de situação climática e topográfica do local; e subsidiariamente, defendeu a ocorrência de culpa concorrente.

Audiência de conciliação, à fl. 99, que restou infrutífera, tendo o MM. Juiz fixado os pontos controvertidos e requerido a produção de provas.

Nova audiência, às fls. 117-118, com oitiva das partes e testemunhas.

Memoriais do autor, às fls. 130-133, e da ré, às fls. 134-140.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 149-152, que julgou procedente a ação e condenou a requerida ao pagamento de Danos Morais, arbitrados em R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), corrigidos a partir da decisão, pelo INPC e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 179-186) alegando que inexistente razão para a responsabilização da concessionária de energia elétrica, uma vez que não há contexto probatório nos autos que demonstre, efetivamente, que o acidente que vitimou o pai do apelado tenha sido oriundo de conduta omissiva ou comissiva da concessionária de energia elétrica; e que toda a conduta do falecido foi determinante para ocorrência do acidente, o que foi confirmado em diversos momentos da demanda.

Destacou que restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas que as condições climáticas contribuíram para o evento morte, não tendo ocorrido nenhum atentado ao ordenamento jurídico; além da própria conduta da vítima, que foi determinante para o acidente, uma vez que estava ciente de que havia caído um poste na localidade. Bem como, que o acidente só ocorreu em razão do tombamento do poste que se deu,



exclusivamente, em razão de fatores naturais (erosão do solo, chuvas, configuração do solo, lixiviação, etc), não restando comprovado que o poste tinha ou teve qualquer problema em seu funcionamento.

Pontuou que o apelado, ao ajuizar a ação, atraiu para si o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, que seria demonstrar o ato praticado pela apelante, inexistindo comprovação do nexos causal que possa ligar eventuais problemas na linha de transmissão e/ou falta de manutenção nos postes de energia elétrica, pelo que sustentou que a sentença deva ser reformada.

Discorreu que ainda que não seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, deve-se ao menos reconhecer a culpa concorrente como forma de atenuar a punição que foi arbitrada de forma astronômica, desconsiderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo gerar enriquecimento sem causa; além do que, o dano moral seria caracterizado por ofensa direta à honra subjetiva e que inexistiu qualquer nexos de causalidade entre o ato da apelante e os danos supostamente suportados pelo apelado.

Defendeu que o termo inicial para incidência de juros e correção monetária é a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o valor indenizatório.

Pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença combatida.

Sem contrarrazões, nos termos da Certidão à fl. 192.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria (fl. 196).

Prolatei decisão à fl. 198, determinando o sobrestamento do feito, em razão do Recurso Especial n° 1.479.864-SP, Tema 925, que afetou a questão aqui discutida e posteriormente teve a sua afetação cancelada.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.

2. Entende-se por evidenciado nexos de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir falha na prestação de serviço.

3. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar até 500 (quinhentos) salários mínimos. In casu, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) deve ser mantido, eis que não destoa do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes.



4. Recurso de Apelação conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso, discute-se a responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes do óbito do pai do apelado, em razão de eletroplessão sofrida.

De início, cumpre registrar que a apelante CELPA, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva da ré/apelante perante o autor, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência do fato, o nexo de causalidade e o dano.

Como se verifica da instrução processual, onde foram colhidas as provas e depoimentos das partes, não restou comprovado que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas ao contrário que houve negligência da apelante, configurada em falha na prestação de serviços, especialmente com relação à manutenção e instalação da rede elétrica no local do acidente, sendo certo que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar as situações que afastassem seu dever de indenizar.

Desse modo, entende-se por evidenciado nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia, porquanto quedando-se inerte, descuidando-se da diligência necessária à efetiva prestação do serviço, surge para a CELPA o dever de indenizar, na medida em que o dano ocorreu em virtude da má prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público.

Além disso, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, nem tampouco de caso fortuito ou força maior, mormente quando incumbe à CELPA a realização de serviços de manutenção da rede elétrica, e, por outro lado, não restou comprovada a conduta indevida da vítima. Correta, pois, a conclusão do Magistrado sentenciante de que no caso resta configurada a responsabilidade objetiva da CELPA.

E, comprovado restou o ilícito indenizável, cabível as reparações pleiteadas, como se pode verificar dos seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE RESPONSABILIDADE DA CEEE SOB A CERCA DA PROPRIEDADE DO FALECIDO.



RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA. I) Morte da vítima causada pela descarga elétrica advinda do poste de energia elétrica, que caiu sobre a cerca da propriedade do falecido. Culpa exclusiva da concessionária/ré evidenciada, porquanto o poste estava em péssimo estado de conservação, não tendo sido acionado o sistema de proteção obrigatório, no momento da queda, por falta de manutenção. Excludentes da responsabilidade - caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou culpa concorrente -, não evidenciadas, minimamente. Dever da ré de indenização pelos prejuízos sofridos pela companheira e filhas do falecido. II) DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO. Dever de indenizar pelas despesas tidas com o funeral. Pensionamento fixado à companheira do falecido, porquanto demonstrada dependência econômica (art. 948, II, do CC), com base no rendimento da vítima (produtor rural), do qual deve ser descontado 1/3 relativo ao presumido gasto mensal do de cujus, devido até a data em que este completaria 73 anos e 4 meses de idade, que corresponde a expectativa média de vida do homem gaúcho. III) DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. Os danos existenciais não representam categoria autônoma em relação ao dano moral, os quais se reconhecem, no caso, para mensurar a extensão do dano moral sofrido. Mantido o quantum da indenização a título de dano moral fixada em favor da companheira do falecido em R\$ 70.000,00, e em favor das filhas em R\$ 100.000,00 para cada uma. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

(Apelação Cível N° 70074232190, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/09/2017)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA APÓS CONTATO DO TRATOR (GUIADO PELO AUTOR) NOS FIOS DE ALTA TENSÃO. AFASTAMENTO MÍNIMO DA REDE ELÉTRICA DO SOLO, EM ÁREA RURAL, DE 6 METROS E CINQUENTA CENTRÍMETROS. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VEROSSIMILHANÇA. DANOS NO TRATOR RESSARCIDOS PELA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR O VALOR DA FRANQUIA E SERVIÇOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível N° 71007070816, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 17/11/2017)

No que pertine aos danos morais, é evidente a gravidade dos danos sofridos pelo apelado diante do falecimento do seu pai, dispensando, assim, a comprovação acerca da extensão, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do fato.

Nesse sentido, para a indenização por danos morais basta a prova do fato delituoso e do nexo de causalidade com o que, ipso facto, se tem o prejuízo, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. Qualifica-o a doutrina com o dano in re ipsa.

Quanto ao valor a ser indenizável, consigno, por oportuno, que o C. STJ



analisando a razoabilidade de indenizações fixadas para reparar o evento em casos análogos, já entendeu que o valor fixado de R\$62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), não se mostra exorbitante, eis que abaixo do parâmetro por si adotado. A título exemplificativo, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ELETROCUSSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1373182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24/06/2014, in DJe de 04/08/2014)

Quanto ao termos inicial da correção monetária e dos juros moratórios, impende registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que os juros de mora incidam a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, referente à indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFOGAMENTO DE MENOR EM PISCINA DA AGRAVANTE. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PLEITO APLICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA GENITORA DO DE CUJUS PARA FINS DE REDUÇÃO DO DANO MATERIAL (PENSIONAMENTO). INVIABILIDADE. VARIÁVEL JÁ CONSIDERADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO MORAL VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DESTA CORTE.

1. inviável a pleiteada redução do valor do dano material (pensionamento) com base na culpa concorrente da mãe da vítima, uma vez que esta variável já fora reconhecida quando do julgamento da apelação do clube-réu.

2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é a data do arbitramento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362 do STJ.

3. Os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 desta Corte.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 663.758/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Nesses parâmetros, denota-se que o termo inicial da correção monetária fixada na sentença recorrida observou o enunciado da Súmula nº 362 do



STJ; bem como em relação ao início da incidência dos juros moratórios.
Ante o exposto, conheço do recurso, todavia, nego-lhe provimento.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR